(468/2022-E)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS OUTORGADAS SEGUNDO A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 539, DE 26 DE MAIO DE 1988 – ARTIGOS 7º, II, E 8º, §1º, II, DA REFERIDA LEI – ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) N.º 305 E 209 – PARECER PELO ENVIO DOS DADOS AQUI FORNECIDOS.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

Nos autos do Pedido de Providências nº 0000938-53.2022.2.00.0000, instaurado pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça a partir de representação de Raimundo Vieira de Almeida, requisitaram-se agora novas informações complementares (fls. 1.496/1.497 e 1.501), considerando-se o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 209, pelo Supremo Tribunal Federal.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (01/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00021243 e o código 9R03TEW9.

É o relatório.

Opina-se.

Como se sabe (mas *repetita iuvant*), na Sessão Virtual que se estendeu de 18.6.2021 a 25.6.2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 305, decidiu o seguinte (grifou-se):

> *"O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e* ***julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os arts. 7º, II, e 8º, § 1º, II, da Lei Complementar n. 539, de 26 de maio de 1988, do Estado de São Paulo,*** *nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Correa. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin."*

Por outro lado, na Sessão Virtual celebrada entre 1.9.2023 e 11.9.2023, no julgamento da ADPF n. 209, o Pleno daquela mesma Casa houve por bem prover isto (grifou-se):

> *"O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela ANOREG/BR, tão somente* ***para modular os efeitos da declaração de não recepção da Lei Complementar 539/1988, do Estado de São Paulo, de modo que não atinja os atuais titulares de serventias que tenham sido aprovados em concursos realizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com base na referida lei,*** *nos termos do voto do Relator."*

Roma locuta, causa finita: como se tira de modo claro e insofismável dessas duas decisões, certos dispositivos da Lei Estadual

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (01/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00021243 e o código 9R03TEW9.

n. 539, de 26 de maio de 1988, não foram recepcionados pela vigente Constituição da República (e não poderiam tê-lo sido, pois supunham a organização das notas e dos registros em forma de carreira, o que não é compatível com o art. 236 dessa Carta), mas essa declaração não significou, em momento algum, que fosse nula a outorga de delegações, feita com base no dito diploma paulista.

Logo, a tese toda sobre a qual se funda a representação deduzida nestes autos – a absurda (*ut alia non dicam*) ideia de que da ADPF n. 305 haveria decorrido vacância de delegações neste Estado – desmoronou de vez por todas sobre os seus próprios pés de barro, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 209, declarou expressamente que não se há de afirmar a nulidade de nenhum provimento de cartório algum.

A questão, é certo, está devolvida ao Colendo Conselho Nacional de Justiça que, como sói fazer, proverá o melhor direito; a título de informações, contudo, cabe dizer, aqui, que não se vê outra solução para o PP 0000938-53.2022.2.00.0000, a não ser o pronto arquivamento, sem ulteriores providências.

É o parecer, *sub censura.*

São Paulo, 30 de outubro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (01/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00021243 e o código 9R03TEW9.

CONCLUSÃO

Em 30 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/21243

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, ora adotados.

Encaminhem-se à Egrégia Presidência deste Tribunal, cópias do parecer e da presente decisão, em atendimento à determinação exarada nos autos do Pedido de Providências nº 0000938-53.2022.2.00.0000.

São Paulo, 30 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (31/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00021243 e o código R221O7CN.